



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720072/2020-86
ACÓRDÃO	3301-014.351 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

NULIDADE. TESES PREJUDICADAS. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade no não enfrentamento dos argumentos incapazes de afastar, ainda que em tese, as conclusões do julgado (ex vi, artigo 489 § 1º IV do CPC).

MULTA DE OFÍCIO. § 1º ART. 63 LEI 9.430/96. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Para a aplicação da multa de ofício na forma descrita no § 1º do artigo 63 da Lei 9.430/96 basta que não exista decisão judicial que suspenda o crédito tributário em debate no momento do início do procedimento de ofício, entendido este como qualquer procedimento de ofício, não somente o lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, para na parte conhecida negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Guilherme Derouledede, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

RELATÓRIO

1.1. Por bem descrever os fatos, adoto como relatório aquele produzido pelo órgão julgador de piso:

Trata o processo de impugnação contra autos de infração lavrados em virtude de entender-se ter ocorrido insuficiência de recolhimentos da contribuição social para o financiamento da seguridade social – Cofins - e da contribuição para o programa de integração social e o programa de formação do patrimônio do servidor público - PIS/Pasep, ambas apuradas na sistemática cumulativa, referentes aos períodos de apuração de janeiro de 2015 a dezembro de 2016 (fls. 4 a 22).

No Termo de Verificação Fiscal relatou-se que (fls. 23 a 46):

- a) o escopo do procedimento fiscal foi examinar a regularidade da tributação da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 2015 a dezembro de 2016;
- b) foi apurada a falta de declaração e recolhimento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes das aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas;
- c) a empresa discute judicialmente, por meio da ação declaratória nº 0013977-82.2014.4.03.6100, a exigência da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes das aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas;
- d) o lançamento fiscal foi efetuado com a exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, em 19 de novembro de 2019, nos autos da ação judicial nº 0013977-82.2014.4.03.6100;

e) foi efetuado lançamento da multa de ofício porque na data de início do procedimento fiscal, 1º de julho de 2019, não havia medida judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos; e,

f) os valores das bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep foram determinados a partir de informações prestadas pela empresa, assim como de seus registros contábeis.

Na impugnação a empresa contribuinte alega, em preliminar, que (fls. 703 a 733):

a) não seria cabível o lançamento de multa de ofício, pois na data em que lavrados os autos de infração, os valores em discussão estavam com suas exigibilidades suspensas por decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3;

b) referida decisão judicial aplica-se a fatos pretéritos e futuros, possuindo efeitos retroativos, inclusive quanto a atos administrativos anteriores à própria concessão da tutela;

c) o parágrafo 1º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, não apenas de forma literal, como efetuado pela fiscalização;

d) fazendo-se um paralelo com o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, que trata da denúncia espontânea, "... é correto afirmar que a multa de ofício não é aplicável em razão do pressuposto lógico de que, nesse caso, o contribuinte, de forma espontânea, se antecipou à fiscalização e questionou judicialmente a exigência de determinado tributo, demonstrando a plausibilidade do seu direito e, por esse motivo, obtendo a suspensão da exigibilidade da exação";

e) "... a fiscalização tributária não necessitou fiscalizar a IMPUGNANTE para verificar o correto recolhimento dessas contribuições sobre as receitas em comento, pois já tinha ciência de toda essa questão a partir do quanto contido nos autos da ação judicial, ajuizada espontaneamente (Ação Declaratória nº 0013977- 82.2014.4.03.6100)";

f) o breve período que os valores em discussão não estiveram suspensos não afasta a espontaneidade e voluntariedade da empresa;

g) a expressão "procedimento de ofício" utilizada no § 1º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 se refere ao próprio lançamento tributário e não ao procedimento de fiscalização; e, h) o marco temporal para imposição de multa de ofício é a data do lançamento de ofício e não a de início do procedimento fiscal.

Quanto ao mérito, a empresa contribuinte alega que:

- a) por ser sociedade seguradora, recolhe a Cofins e a contribuição para o PIS/Pasep pela sistemática cumulativa;
- b) as bases de cálculo de referidas contribuições correspondem ao faturamento, entendido como a receita bruta auferida pela empresa, conforme definida pelo art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014;
- c) a atividade principal de uma seguradora consiste na obrigação, estipulada mediante contrato, de pagar ao segurado uma indenização na hipótese de eventual sinistro, cuja contrapartida é o prêmio de seguro por este pago;
- d) na receita bruta da seguradora devem ser considerados somente os valores recebidos a título de prêmio de seguro;
- e) os rendimentos financeiros vinculados aos ativos garantidores das reservas técnicas não se enquadram na receita bruta das seguradoras, portanto não compõem as bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep;
- f) em razão das atividades exercidas, as seguradoras são obrigadas a constituir provisões ou reservas técnicas para garantir obrigações contraídas, ou seja, tais provisões ou reservas são constituídas em virtude de obrigação legal;
- g) as reservas técnicas consistem na alocação de parte dos valores recebidos pelas seguradoras, para que sirvam como garantia do cumprimento de suas obrigações;
- h) os montantes destinados à formação das reservas técnicas devem ser aplicados em renda fixa, renda variável e imóveis;
- i) a aplicação dos valores que compõem as reservas técnicas em títulos e valores mobiliários gera frutos, rendimentos financeiros que foram objeto do lançamento em discussão;
- j) as sociedades seguradoras não exercem intermediação financeira, inclusive sendo-lhes vedado, por lei, o exercício de qualquer outra atividade;
- k) existem decisões administrativas corroborando o entendimento exposto na sua impugnação;

l) as decisões administrativas são baseadas no entendimento exarado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, exposto no Parecer PGFN/CAT nº 2.273/2007;

m) a autoridade fiscal desconsiderou os termos da Solução de Consulta Disit/SRRF04 nº 4005/2016, a qual concluiu que as receitas financeiras não se enquadram no conceito de receita bruta;

n) a autoridade fiscal estaria vinculada ao entendimento dessa Solução de Consulta;

o) segundo as normas contábeis, receita é tudo aquilo cujo reflexo é o aumento imediato do Patrimônio Líquido da entidade;

p) não há como considerar que os valores dos rendimentos financeiros vinculados aos ativos garantidores das reservas sejam receitas que alteram o patrimônio mensal das seguradoras;

q) enquanto os valores permanecerem vinculados às reservas técnicas, não há que se considerar como receita efetiva ou aumento de patrimônio, pois não se encontram disponíveis para utilização pelas seguradoras;

r) o simples fato de serem cumpridas em virtude de determinação legal, não transforma as atividades de constituição das reservas técnicas, de fundos especiais e provisões em atividade principal das seguradoras, e, portanto, as receitas financeiras delas advindas também não possuem origem nas atividades de seguro; e,

s) considerar que os valores dos rendimentos financeiros vinculados aos ativos garantidores das reservas sejam receitas de atividades típicas das seguradoras acarreta ofensa ao art. 110 do CTN, o qual veda às autoridades fiscais alterar os conceitos e definições do Direito Privado.

Ao final, requer que sejam cancelados os autos de infração, tanto no que se refere às contribuições lançadas quanto à multa de ofício.

1.2. A DRJ Curitiba manteve integralmente o crédito lançado em Acórdão com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016 CONCOMITÂNCIA ENTRE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL A propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia à instância administrativa, considerando-se, neste ponto, o crédito tributário definitivamente constituído.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Aplica-se a multa de ofício na constituição de crédito tributário para prevenir decadência, quanto este não se encontra com a sua exigibilidade suspensa na data de início do procedimento fiscal.

1.3. Não resignada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa em peça que reitera o quanto descrito em Impugnação somada à tese de nulidade do julgado de piso por não enfrentamento da tese de mérito (não obstante esta seja objeto de debate no Poder Judiciário).

VOTO

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** pleiteia **NULIDADE DO JULGADO DE PISO** por não ter enfrentado as matérias que tem como objeto o afastamento do tributo lançado no mérito. No entanto, como reconhece a **Recorrente** as matérias de mérito são objeto de ação judicial em andamento (processo 0013977-82.2014.4.03.6100) e, por este motivo, forte na Súmula 1 desta Casa, a DRJ não conheceu do recurso.

2.1.1. É dizer, as teses de mérito da **Recorrente** restaram prejudicadas por força dos efeitos da concomitância e não há nulidade no não enfrentamento dos argumentos incapazes de afastar, ainda que em tese, as conclusões do julgado (ex vi, artigo 489 § 1º IV do CPC).

2.1.2. No ensejo, não devem ser conhecidas as matérias de mérito aventadas pela **Recorrente** contra o lançamento de ofício de PIS e COFINS sobre a receita financeira decorrente da aplicação dos ativos garantidores das provisões técnicas, nos termos da Súmula 1 desta Casa.

2.2. A **Recorrente** propôs ação judicial declaratória que tinha como objeto o afastamento dos créditos em debate nestes autos e, em sede de Tutela Recursal em Agravo de Instrumento obteve de a suspensão dos créditos tributários. Posteriormente, houve sentença de improcedência da ação, sentença esta mantida pelo Regional Federal.

2.2.1. Após a interposição de Extraordinário e Especial pela **Recorrente** teve início o procedimento fiscal de que decorre o presente PAF, porém, no curso deste foi novamente deferida a suspensão dos créditos tributários em decisão monocrática do Vice-Presidente do Regional Bandeirante.

2.2.2. Ante o cenário acima exposto, a fiscalização aplicou **MULTA DE OFÍCIO** (ex vi, artigo 63, *caput* e § 1º da Lei nº 9.430/1996) visto que na data do início do procedimento de fiscalização não havia decisão judicial suspendendo o crédito tributário em análise.

2.2.3. De outro lado, a **Recorrente** destaca que a decisão do TRF3 que suspendeu os créditos tributários (em 16 de setembro de 2019) “*possui efeitos retroativos, alcançando atos administrativos anteriores a própria concessão da tutela*”. Ademais, seria despidendo a decisão

judicial dispor pela inaplicabilidade do § 1º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, posto que a redação da norma revela o afastamento da multa de ofício ante suspensão do crédito tributário.

2.2.3.1. Prossegue a **Recorrente** destacando que o § 1º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretado teleologicamente como uma medida para punir aquele que apresenta tese sem plausibilidade ao judiciário para afastar a incidência tributária. Como verso desta interpretação, a sanção não deve ser aplicada para aquele que obteve em algum momento o beneplácito do Poder Judiciário em sede de cognição sumária, até mesmo porque, nestes casos, não houve necessidade de instauração de procedimento de ofício pela Administração Tributária.

2.2.3.2. Finaliza a **Recorrente** dispondo que o § 1º, do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 determina que o lançamento de ofício deve ser efetuado enquanto não suspenso o crédito tributário para que se aplique a multa de ofício.

2.2.4. Sem prejuízo do interessante raciocínio jurídico construído pela **Recorrente**, o artigo 136 do CTN dispõe que a aplicação de sanções em matéria tributária, como regra, independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, ou seja, pouco importa se a intenção da **Recorrente** era socorrer a fiscalização, ou auxiliá-la no procedimento de fiscalização; para a aplicação da multa de ofício basta que não exista decisão judicial que suspenda o crédito tributário em debate no momento do início do procedimento de ofício.

2.2.4.1. Procedimento de ofício deve ser entendido como qualquer procedimento fiscal e não como lançamento de ofício. Além de a Lei utilizar-se por diversas vezes da expressão procedimento de ofício e procedimento fiscal como expressões sinônimas, a Lei 9.430/96, diploma legal em que está inserida a sanção em análise, dispõe no artigo 26 que a mudança de regime de tributação somente é possível “*antes de iniciado procedimento de ofício*” do período de apuração e não o lançamento de ofício.

2.2.5. No presente caso o procedimento de ofício teve início em 1º de julho de 2019 e a decisão que suspendeu o crédito tributário em liça foi publicada somente em 22 de novembro de 2019, logo, na data do início do procedimento não havia decisão judicial determinando a suspensão dos créditos tributários.

2.2.6. Ao final, não há nada na decisão monocrática a indicar que esta se aplica a fato pretéritos e futuros; pelo contrário. O Ilustre Desembargador Federal Nery determina a suspensão do crédito tributário “*até a realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos*” e no juízo de admissibilidade do Recurso Constitucional foi afastada a suspensão:

Em face do exposto, **não conheço** do agravo interno e, de ofício, **revogo** a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2021.



Assinado eletronicamente por: CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA

22/03/2021 18:32:43

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 155261509



3. Pelo exposto, admito porquanto tempestivo e conheço em parte do Recurso Voluntário (salvo matérias submetidas ao Judiciário) e a ele nego provimento.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto